



SMART DO BRASIL



**Ilmo. Sr. Presidente e Equipe da Comissão de Licitações
do Consórcio Público CISMEP – MG.**

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I) acórdão 641/2004 do TCU.”

Pregão Presencial nº: 101/2023.

Processo Administrativo nº.: 72/2023.

SMART DO BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 33.863.833/0001-35, com sede na Av. Prefeito João Daher, nº 1.320, Setor Warmin, Lagoa Santa – MG, neste ato representada pela Sra. Karla Melo Santana, titular do RG nº MG 10342376, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF nº 060.327.266-57, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. Dos Fatos:

1.1. A impugnante pretende participar do certame, porém, ao analisar o descritivo técnico do item 02, se deparou com exigências que impedem o oferecimento do veículo Mercedes- Bens Sprinter, um dos mais renomados do mercado e que possui melhor assistência técnica e pós-venda.

1.2. Assim, a retificação das exigências abaixo especificadas não trará quaisquer prejuízos essa r. municipalidade, muito pelo contrário,

SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI
CNPJ : 33.863.833/0001-35 IE: 0034647900029
AV. PREFEITO JOÃO DAHER – Nº 1.320
BAIRRO SETOR WARMIN – LAGOA SANTA – MG CEP: 33.239-050



SMART DO BRASIL

permitirá o oferecimento da Mercedes-Benz, ampliando a concorrência e potencializando a obtenção da proposta mais vantajosa.

1.3. Com vistas a resguardar a vontade da Lei e dos princípios que regem a licitação, sugere-se as seguintes retificações, para que, ao final, seja julgada procedente a presente impugnação.

2. 2. Da cláusula impugnada:

1.3.1. O descritivo técnico do item 01 ficou assim ementado:

Fl. 32 do edital: Veículo medindo entre 5.500 e 6.000mm de comprimento, **com distância entre eixos entre 3680 e 4.050mm**, altura interna do veículo deverá ser de, no mínimo, 1.800mm;

1.3.2. Ocorre que as exigências de que o veículo possua, que o veículo possua distância entre eixos de no mínimo 3680 e 4.050mm impede o oferecimento da marca Mercedes-Benz Sprinter, que possui distância entre eixos de 3.665 cm.

1.3.3. Vê-se, portanto, que o indeferimento desta impugnação inevitavelmente restringirá desnecessariamente a concorrência e impedirá a obtenção da proposta mais vantajosa.

1.3.4. Nesse contexto, sugere-se as seguintes alterações para viabilizar a participação da requerente e a oferta de um dos melhores veículos do mercado:

Quanto a distância entre eixos:

ORIGINAL: com distância entre eixos entre 3680 e 4.050mm;

SUGERIDO: com distância entre eixos entre 3.665 e 4.050cm;

SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI
CNPJ : 33.863.833/0001-35 IE: 0034647900029
AV. PREFEITO JOÃO DAHER – N° 1.320
BAIRRO SETOR WARMIN – LAGOA SANTA – MG CEP: 33.239-050



SMART DO BRASIL



1.3.5. Veja-se que as retificações ora pleiteadas possuem o único condão de estimular a concorrência, excluindo exigências excessivas ou que restrinjam desnecessariamente concorrência. Assim, é o que se requer.

2. Do Direito:

1.4. Nos termos do art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

1.4.1. Assim, a presente impugnação é própria e tempestiva.

1.5. Nos termos dos art. 3º da Lei 8.666/93, art. 3º da Lei 10.520/2002, art. 3º do Decreto nº 10.024/2019 e do art. 8º do Decreto nº 3.555/2000, o órgão adquirente deve se policiar/impedir de formular quaisquer especificações que implique na redução significativa da concorrência, sob pena de afronta à Lei, os princípios que regem a licitação, bem como a melhor doutrina e jurisprudência.

(Lei 10.520/2002) - Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Decreto nº 3.555/2000) - Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência.

(Decreto nº 10.024/2019) - Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI
CNPJ : 33.863.833/0001-35 IE: 0034647900029
AV. PREFEITO JOÃO DAHER – Nº 1.320
BAIRRO SETOR WARMIN – LAGOA SANTA – MG CEP: 33.239-050



SMART DO BRASIL



1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame; (Decreto nº 10.024/2019)

1.6. No mesmo sentido é que se extrai do acórdão 641/2004 do TCU que prescreve que quando o órgão adquirente lança especificação que implique na redução significativa da concorrência, **tal restrição deve vir acompanhada de justificativa real, sob pena de nulidade do ato.**

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.

1.7. Ora, as exigências mencionadas nesta peça nitidamente restringem a concorrência a uma das melhores marcas do mercado, em flagrante ofensa ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa e da ampliação da concorrência.

1.8. Sabe-se, porém, que tais exigências podem se amparar em justificativas reais e significativas, sendo, assim, lícitas.

1.9. Todavia, caso não se verifiquem tais justificativas, tem-se que a delimitação do objeto à determinado conjunto de fornecedores é contrária aos interesses da Lei e dos princípios que regem a licitação, urgindo-se o deferimento dessa impugnação.

2. Dos pedidos

SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI
CNPJ : 33.863.833/0001-35 IE: 0034647900029
AV. PREFEITO JOÃO DAHER – N° 1.320
BAIRRO SETOR WARMIN – LAGOA SANTA – MG CEP: 33.239-050



SMART DO BRASIL



1.10. Neste contexto, caso não se verifique justificativa real e relevante para a excessiva delimitação do objeto e consequente restrição do grupo de fornecedores, requer-se, o recebimento da presente impugnação, para que se retifique os termos restritivos nos moldes da fundamentação do tópico 2.1.4., julgando-a procedente ao final.

Pede juntada e deferimento.
Lagoa Santa - MG, 09 de junho de 2023.

SMART DO BRASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI

CNPJ nº 33.863.833/0001-35

Rep. Legal Sra. Karla Melo Santana

Documentos em anexo:

Doc. 01 – Edital;

Doc. 02 – Ficha técnica Mercedes-Benz Sprinter.

SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI

CNPJ : 33.863.833/0001-35 IE: 0034647900029

AV. PREFEITO JOÃO DAHER – Nº 1.320

BAIRRO SETOR WARMIN – LAGOA SANTA – MG CEP: 33.239-050